



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10305.001677/97-63
Recurso nº : 139176
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.837

IRPF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Havendo crédito de imposto de renda pago na fonte, ainda não aproveitado, é lícito seu cômputo na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001677/97-63

Acórdão nº : 107-07.837

Recurso nº : 139176

Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

Versa o presente, sobre uma solicitação de compensação de crédito de Imposto de Renda sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, verificado no ajuste do exercício de 1996, proveniente de valores relativos a retenções a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, e de recolhimentos por estimativa ocorridos no ano calendário de 1995, totalizando o valor de R\$ 486.093,89, fl. 03, com débitos do PIS e de multa por atraso na entrega da DIRPJ consoante demonstrativos de fls. 01,46,82 e 249.

Em uma primeira análise, esta feita pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – DEINF/RJO, a referida solicitação fora deferida em parte, nos termos da decisão de fls. 131/133, reconhecendo apenas uma parcela dos valores de retenções a título de IRRF declarados pela interessada, entendendo que somente valores retidos sobre rendimentos ou receitas que integraram o lucro real poderiam ser deduzidas a título de IRRF.

Referente aos débitos, restou frustrada a pretensão da requerente, posto que entendeu a autoridade julgadora não serem passíveis de compensação débitos referentes à multa por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001677/97-63
Acórdão nº : 107-07.837

- a decisão da DEINF não considerou valor referente ao IRRF recolhido pelos DARF pagos nos dias 13 e 31 de Janeiro de 1995, carreando-os aos autos.

- existe previsão legal para a restituição da parcela do crédito não utilizado para compensação de débito IN nº 21 de 1997 em seus arts. 12 § 8º e 6º § 8º, afirmando que o fato de possuir crédito suficiente deve-se admitir o valor da multa como parte integrante do pedido de compensação;

- deve ser reformado o despacho decisório, incluindo o valor referente àqueles DARF e compensado o valor da multa.

Apreciada pela 8ª. Turma DRJ – Rio de Janeiro/RJ – I, a impugnação restou totalmente infrutífera, sendo a solicitação indeferida traduzida no acórdão DRJ/RJO I Nº 4392 DE 21 de outubro de 2003.

Ao fundamentar sua decisão, alegou a autoridade julgadora que para se considerar o IRRF como antecipação do IRPJ ambos devem se referir ao mesmo fato gerador e ao mesmo período.

Quanto a não compensação da multam entendeu a d. Autoridade ser esta incabível haja vista o dispositivo invocado pela interessada, qual seja a IN nº 21 de 1997, referir-se tão somente a tributos e contribuições não contemplando penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

Concluiu por fim, que o Despacho Decisório, objeto da lide fora proferido com observância à legislação aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001677/97-63
Acórdão nº : 107-07.837

Inconformada com mais um revés do qual conhecera em 29/12/2003, AR de fl. 259, recorre a este 1º Conselho dentro do prazo legalmente previsto e arrolando crédito de IRRF devidamente reconhecido pelas autoridades administrativas em montante equivalente ao valor a ser cobrado.

Inicia seu arrazoado afirmando que o procedimento por ela adotado está em conformidade com a legislação vigente à época, bem como o disposto no art. 66 da Lei 8383/91.

Tece inúmeras considerações sobre a possibilidade de compensação, todas no sentido de desestruturar a decisão recorrida, asseverando que os tribunais admitem a compensação independentemente de autorização, reforça ainda sua tese, colacionando julgados proferidos na esfera judicial.

Insiste que a legislação autoriza a compensação nos termos propostos pela Recorrente, sem que esta tenha que se submeter às regras e vedações impostas pela Secretaria da Receita Federal.

Assevera que o indeferimento trata-se de um absurdo, pois o contribuinte possui o direito de compensar o Crédito de impostos nos cinco exercícios subseqüentes da forma que melhor convier não podendo o Fisco criar embaraços ao exercício deste direito líquido e certo.

Informa que pagou a multa por atraso na entrega da declaração, conforme DARF de fls. 271.

Sustenta que havendo crédito em favor da Recorrente e Lei que autorize a compensação de Crédito com débito Fiscal, deve-se admitir a compensação de tributo com a multa já paga pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001677/97-63
Acórdão nº : 107-07.837

Requer, por derradeiro, que o Recurso seja conhecido e no mérito provido para reformar a decisão de primeira instância, e conseqüentemente, homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'N' followed by a circular flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001677/97-63
Acórdão nº : 107-07.837

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos. Dele conheço.

O litígio se resume em saber se a recorrente tem direito a compensar créditos originados dos DARF anexados às fls. 233 relativos a pagamentos efetuados por ela própria a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código de receita 8045.

O crédito não foi reconhecido sob a alegação de que os fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1994 e que somente seriam passíveis de compensação se aludida ao referido ano, tendo em vista a necessária vinculação com o efetivo reconhecimento das receitas.

Não me parece sustentável o posicionamento da autoridade fiscal e dos julgadores de primeiro grau.

É certo que a pessoa jurídica só pode pleitear compensação na Declaração de Rendimentos de imposto de renda retido na fonte ou pago referente a Receitas incluídas na mesma Declaração.

Ora, mas se o imposto retido na fonte ou pago não foi incluído como dedução na Declaração do ano de seu fato gerador, a pessoa jurídica não perde o direito de compensá-lo no ano seguinte.



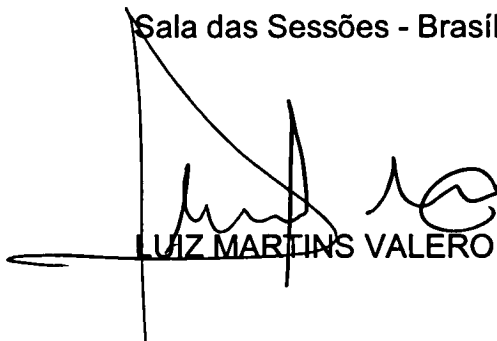
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001677/97-63
Acórdão nº : 107-07.837

Não é razoável admitir o crédito, mas obrigar a pessoa jurídica a retificar a Declaração do ano do fato gerador do imposto pago ou retido para aproveitá-lo, até porque o efetivo pagamento do imposto deu-se no ano-calendário de 1995.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso, admitindo o cômputo dos DARF de fls 233 na apuração do valor a compensar/restituir na Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 22 de outubro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO